

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 30 de Outubro de 1938 — NUM. 1.176

PODER JUDICIARIO

PROCURADORIA GERAL

PARECER N. 85

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

DO ESTADO

PARECER N. 83

ACÓRDÃO N. 129

Confirma-se a sentença que confere a autoridade policial que se excede na função praticando violência apurada devidamente em processo regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação criminal, vindos do termo de Laranjeiras, da 8ª comarca do Estado, entre partes, apelante *ex-officio*, o dr. juiz de direito e apelado, Sílton Pais Madureira.

Tendo a Corte de Apelação do Estado, pelo Acórdão n. 159, de 24 de Agosto de 1937, mandado apurar a responsabilidade de Sílton Pais Madureira, sub-delegado do povoado Areia Branca, do termo de Riachuelo, 8ª comarca do Estado, o promotor público da Comarca denunciou o mesmo cidadão como incurso nas penas do art. 207, n. 9 da Consolidação das Leis Penais.

O processo seguiu seus termos sendo afinal o réu pronunciado nas penas do artigo 231 da mesma Cons., em vista das provas dos autos e em conformidade com o próprio parecer da promotoria, que, na sua promoção, assim opinara. O despacho de pronúncia, em grau de recurso, *ex-officio*, foi confirmado pelo Acórdão n. 46 de 29 de Abril do ano corrente.

Procedidas as formalidades para o julgamento, este teve efeito na sessão do dia 4 de Junho do ano em curso, sendo por sentença do dr. juiz, o réu condenado a pena de um ano de suspensão do exercício do cargo que exercia, grau mínimo do art. 231 já citado, apelando, *ex-officio* nos termos taxativos do art. 473, parágrafo único do Código do Proc. Crim. do Estado, para o Tribunal de Apelação.

Isto posto:

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o réu Sílton Pais Madureira na pena do grau mínimo do artigo 231 da Consolidação das Leis Penais, atentos os fundamentos da decisão e nos termos do parecer do dr. Procurador Geral do Estado.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 27 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, Abelardo Maurício Cardoso.

Jair dos Reis Lima, ex-juiz municipal suplente em Nossa Senhora das Dóres, foi condenado a 9 meses de prisão celular, pelo venerando acórdão do Tribunal de Apelação, sob n. 110, de 26 de Agosto passado.

A pena, que é a do grau médio do artigo 207 da Consolidação Penal, n. 1, não excedente de 1 ano, pelo seu prazo, constitue um dos requisitos à concessão do *sursis*, que o paciente pretende. O documento de fls. 63 faz a prova de outro requisito, isto é, de não ser o condenado reincidente.

Com estes dois e a evidente falta de perversidade no delicto, confessado pelo próprio requerente e em que não houve agravante, parece que não ha inconveniente em que o Egrégio Tribunal atenda ao requerimento do antigo suplente de juiz municipal de Dóres. Podemos terminar com palavras que o advogado recolheu de F. Whitaker: — "No *sursis* a pena legal fica substituída pela vigilância, que é pena moral, que não humilha e conserva o delinquente em seu habitual trabalho e no convívio da família e da sociedade". Por fim, com as razões legais indicadas, nenhuma vantagem beneficia a sociedade com a reclusão do sr. Jair dos Reis Lima". E' o parecer.

Aracajú, 21 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

*

PARECER N. 84

No caso dos autos, não pôde haver dúvida razoável que o M. M. dr. juiz *a quo* concedeu bem o *sursis* a José Senhor dos Passos. Trata-se de criminoso primário (fls. 59), condenado a menos de um ano — (fls. 62) e que não revelou caráter perverso na prática do crime.

O ofendido, João Germano Sobrinho, a quem atribuía o defloramento de uma filha menor, passava pela sua roça, no oitão de sua casa e, ao avistá-lo, começou a afrontá-lo com "gatimanhos".

Resultou a reação de Passos, que atirou e feriu João Germano e foi por este alvejado. Assim, pois, parece à Procuradoria que o egrégio Tribunal de Apelação deve negar provimento ao recurso, para confirmar ao recorrido o gozo da indulgência legal. E' o parecer.

Para fins de direito, requeiro ao exmo. sr. desembargador relator mandar fornecer à Procuradoria certidão dos depoimentos da quarta e quinta testemunhas do sumário, bem como do auto de qualificação do réu, às fls. 13, e nomeação do seu curador, às fls. 13 verso.

Aracajú, 22-IX-1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

João Batista dos Santos, Ladislau José de Santana e Valdo Rangel dos Santos conheceram-se na Penitenciária do Estado, onde cumpriam penas, respectivamente, por defloramento, homicídio e roubo. O último evadira-se daquele estabelecimento, através trabalhosa passagem subterrânea. Depois de capturado pelo crime dos autos, foi mandado a Lagarto para atender a outro sumário, havendo fugado da cadeia local.

São, pois, três meliantes consumados, a cujo grupo, por certo, pertencia Deucleio Pereira de Medeiros, acusado, em maior ou menor grau, pela trindade celerada. Provavelmente efetuou com ela uma sociedade comanditária, assim, ponde furtar-se à ação da Justiça.

A 26 de Outubro de 1936, durante a noite, os três, previamente ajustados, procuraram a residência de Vicente Rodrigues dos Santos, para roubar uma panela de dinheiro, enterrada em terrenos do sítio, localizado no "Pau Grande", deste município. Chegando um pouco cedo à morada do velho, acorçados nuns matos visinhos, aguardaram que, com a noite mais cerrada o silencio se fizesse na casa, que pretendiam assaltar.

Fazendo-se oportuna a hora para o crime, um dos assaltantes penetrou no prédio, violando uma porta acessível, que dava para a cozinha, sendo os três detidos pela impossibilidade de, sem acordar o seu proprietário, arrombar outra, que comunicava àquela dependência com a parte principal do imóvel.

A circunstancia salvou a vida do velho Vicente, porque os facinoras tomaram, com o mesmo objetivo, as providências assassinas, que iremos conhecer.

Temendo que os gritos do morador acordassem as pessoas, que dormiam num baração visinho, talvez por iniciativa de Ladislau, concertaram assassiná-las, para não serem obstados nos seus desígnios sinistros. Ato contínuo, rumaram para a habitação visada, já providos de armas brancas, que roubaram e despertaram do sono, em violenta agressão, a Nilo Rodrigues dos Santos, rapaz de 19 anos, filho de Vicente e a Manuel Paula Guinarnães.

Na escuridão do quarto, surpreendidos e desarmados, o primeiro recebeu os ferimentos descritos no exame cadavérico de fls. que, às 9 horas do dia 27, lhe causaram a morte. O segundo ficou gravemente ferido, inhabilitado para o serviço ativo por mais de 30 dias (corpo de delito, fls. 7).

Embora a noite, a superioridade em armas e a surpresa, agravantes evidentes, houve luta e, pois, alarma, impedindo aos criminosos, que figuram, a execução do roubo iniciado. O juri condenou-os a 22 anos de prisão, médio do art. 294, § 1.º da Consolidação e máximo do art. 303 combinado com o art. 18, § 1.º do mesmo repositório legal. O veredictum evidencia esforço do Tribunal Popular para corresponder aos graves deveres que a sociedade lhe impõe.

Mas o reconhecimento dessa promissorfa verdade, não exclue algumas observações que o julgamento impõe: apesar da pleni-

tude da prova em contrário, não aceitou que o réu João Batista dos Santos houvesse assassinado Nilo Rodrigues dos Santos procurando a noite e com superioridade em armas. Entretanto, em relação às lesões sofridas por Manuel Paula Guimarães, admitiu ambas as agravantes, para a sua co-autoria.

Como procedeu em relação ao segundo réu, Ladislau José de Santana? De mesmo modo, quanto ao crime previsto no art. 294 § 1.º admitindo a superioridade em armas, para o crime menos grave.

Valdo Rodrigues dos Santos cometeu o domicílio, na identidade de circunstâncias com os outros-co-autores. Mas, quanto às lesões em Manuel Paula Guimarães, não foram cometidas com superioridade em armas, nem houve a procura à noite, para facilitar a sua perpetração.

Em relação, porém, ao crime de que foi vítima Guimarães, mais avulta a sua razão do Tribunal Popular, desclassificando-o para ferimentos leves, como se as conclusões do exame de corpo de delito não constituissem uma prova plena irrefragável.

Antes de maiores considerações, fixemos dois pontos essenciais: o Ministério Público, na instância inferior, conformou-se com a decisão do juri: Afigura-se-nos de todo em todo improcedente que, constituindo o julgamento uma contrariedade aos autos, possa o Egrégio Tribunal, de acordo com a regra do art. 96 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro deste ano, absolver os apelados como pretendem dois dos seus zelosos curadores.

O que está nos autos evidencia a responsabilidade penal dos delinquentes, que o Tribunal Popular favoreceu, de acordo com as razões indicadas. Mas ainda, somente podendo haver apelação, (art. 92) tendo por fundamento nulidade posterior a pronúncia ou injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário, qualquer das razões não foi indicada nos requerimentos de fls. 164, 165 e 166, respectivamente dos curadores de João Batista dos Santos, Ladislau José de Santana e Valdo Rangel dos Santos.

Si o M. M. dr. juiz *a quo* não houvesse recebido a apelação, nenhum voxame faria ao direito dos requerentes. Nesta Egrégia instância é que sabemos o fundamento do recurso: Batista e Ladislau foram condenados contra a prova dos autos, o mesmo devendo ter acontecido a Valdo, que não arrazoou, o que pôde ser admitido por extensão.

Ha uma outra questão, que vale ser examinada; o art. 79 do mesmo Decreto-Lei estatue que "não será admitido quesito sobre existência de concausa nos casos em que for evidente que o evento, no homicídio, resultou da natureza e sede do ferimento, ou da preexistente constituição ou estado mórbido da vítima.

Temos, assim, uma alteração à lei penal, pois agora só constitui concausas a inobservância do regime médico. O quesito de natureza e sede, proposto pelo Ministério Público e repetido ao juri, constitui uma demasia, no caso presente, em que a morte de Nilo Rodrigues dos Santos resultou evidentemente da natureza e sede do ferimento.

Não obstante, a desnecessidade não importou em contrariar o espirito da Lei, o que ocorreria, com a falta do quesito, si a morte houvesse resultado não porque o mal fosse mortal e sim por ter o ofendido deixado de observar o regime médico-higienico reclamado pelo seu estado, o esquecimento prejudicando o réu. E, prejudicando a sociedade, si aceitasse as concausas preexistentes (a constituição ou estado mórbido

anterior; as condições personalíssimas do ofendido) para efeito de minorar a pena. Porque, após o Decreto-Lei n. 167, "a nossa lei excluiu das concausas a constituição e estado mórbido, consideradas concausas preexistentes, para só admitir como tais as acidentais e supervenientes.

Não nos inclinamos a admitir como nulidade a demasia do quesito, mesmo porque a providência só é aconselhada quando os atos processuais hajam influido concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material.

Alcançando o processo à instância superior, acreditamos que por uma interpretação benevolenta do M. M. dr. juiz *a quo*, nada de essencial se preteriu, pois, para o seu valimento, anulando-o. Assim, a Procuradoria Geral, em face da conformação do sr. promotor público, que não recorreu e o mesmo do silêncio de um dos acusados, após a apelação, não encontrando possibilidade de agravar a pena, de acordo com a prova dos autos, pede ao Egrégio Tribunal a confirmação da sentença imposta pelo Tribunal Popular.

E' o parecer, salvo melhor pronunciamiento.

Aracajú, 23 de Setembro de 1938

Azeirado Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 14 de Novembro próximo para ter lugar o exame requerido pelo sr. José Sebrão de Carvalho para provisionar-se como advogado na comarca de Itabaiana (5ª comarca), o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, às dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias de Carvalho, procurador geral do Estado bacharel Abelardo Maurício Cardoso, e 1º promotor público da 1ª comarca bacharel Carlos Valdemar Acioli Roemberg, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, em 24 de Outubro de 1938.

O secretário,
Flávio da Rosa Melo.

(14-11-938)

EDITAL

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, que lhe é a cidade capital, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o cidadão Gabriel Curvelo de Mendonça, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de comércio; com domicílio e residência em Aracajú, capital desse Estado, e nascido em Laranjeiras, em Sergipe, promoveu, por seu procurador e advogado, perante este Juízo, uma justificação, para alterar sua assinatura, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, propondo, consequentemente, o nome Sampaio a seu nome Curvelo, supresso Mendonça e mais a preposição an-

tecedente, com audiência do Ministério Público e consentimento expresso dos interessados, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de acordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins políticos, jurídicos, civis, comerciais, econômicos e sociais, deverá assinar-se, daqui por diante, Gabriel Curvelo Sampaio.

E para que chegue a notícia a todos, mandou passar o presente, que será publicado durante oito (8) dias, no "Diário da Justiça" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe cópia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto, subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 20 de Outubro de 1938. — José Rodrigues Nou. (Sob esta firma é data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me referto e dou fé.

Aracajú, 20 de Outubro de 1938.

O escrivão substituto,

Francisco Tavares Filho,

(Reg. n. 254 — 8 vezes).

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1º Distrito e Tabelião do 6º Ofício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Pedro Atanásio de Santana, com 19 anos de idade, solteiro, carpinteiro, natural desta capital, residente no Rio de Janeiro, filho legítimo de José Atanásio de Santana e de d. Ana Ramos de Santana e d. Valdice Silva, com 19 anos de idade, solteira, operária, natural desta capital, onde reside, filha legítima de José Luiz da Silva e de d. Hermínia Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 29 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos.

(Reg. n. 260 — 1 vez).

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1º Distrito e Tabelião do 6º Ofício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Beredito Campos Pimentel, com 24 anos de idade, solteiro, marítimo, natural do termo de Porto de Pedras, do Estado de Alagoas, filho legítimo de Ilídio Acioli Pimentel e de d. Celina Campos de Lima, residente nesta capital e d. Maria de Aguiar Menezes, com 18 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural desta capital, onde reside, filha legítima de Rodolfo de Aguiar Menezes e de d. Alice Téles de Menezes.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 29 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos.

(Reg. n. 259 — 1 vez).